



Prefeitura Municipal de Trombudo Central

Praça Arthur Siewerdt, 01 - CEP 89176-000

CNPJ: 83.102.731/0001-75

Fone / Fax: (47) 3544.0271

E-mail: prefeitura@trombudocentral.com.br

LEI Nº 1928 DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SILVIO VENTURI, Prefeito do Município de Trombudo Central.

FAÇO SABER a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 76, da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV** - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V** - as disposições sobre despesas com pessoal;
- VI** - as disposições sobre alteração da legislação tributária;
- VII** - as disposições gerais.

Parágrafo único Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Trombudo Central

Praça Arthur Siewerdt, 01 - CEP 89176-000

CNPJ: 83.102.731/0001-75

Fone / Fax: (47) 3544.0271

E-mail: prefeitura@trombudocentral.com.br

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017 estão discriminadas no Anexo I desta Lei, em consonância com o Plano Plurianual para o período 2014-2017.

Parágrafo único As prioridades e metas da administração pública municipal terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro para 2017, respeitando as determinações constitucionais e legais sobre vinculações das receitas e das despesas orçamentárias.

Art. 3º Será observado na programação da Lei Orçamentária Anual o atendimento das despesas com os projetos em andamento, bem como aqueles referentes às despesas de conservação do patrimônio público municipal.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo I, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

CAPÍTULO III

A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;



Prefeitura Municipal de Trombudo Central

Praça Arthur Siewerdt, 01 - CEP 89176-000

CNPJ: 83.102.731/0001-75

Fone / Fax: (47) 3544.0271

E-mail: prefeitura@trombudocentral.com.br

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - Órgão Orçamentário, o maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII - receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

IX - execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Legislação Vigente.

§ 2º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

§ 3º A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades, Consórcios Públicos ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:



Prefeitura Municipal de Trombudo Central

Praça Arthur Siewerdt, 01 - CEP 89176-000

CNPJ: 83.102.731/0001-75

Fone / Fax: (47) 3544.0271

E-mail: prefeitura@trombudocentral.com.br

I - entidade privada sem fins lucrativos (MA 50);

II - consórcios públicos (rateio) (MA 71);

III - execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

IV - aplicação direta (MA 90); e

V - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

VI - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe (MA 93);

VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades.

Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe (MA 94);

§ 5º As receitas decorrentes das operações intra-orçamentárias, destinadas às despesas de Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações, mantidas pelo Poder Público Municipal, serão identificadas pelas seguintes classificações a nível de categoria econômica:

I - 7000.00.00 – Receitas correntes intra-orçamentárias;

II - 8000.00.00 – Receitas de capital intra-orçamentárias.

§ 6º Cada ação orçamentária, entendida como sendo atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2017 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 7º A Lei Orçamentária para 2017 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus fundos e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001 e alterações, na forma dos seguintes Anexos:

I – Texto da Lei